

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, exceto na escolha de dirigentes quando a representação será igualmente distribuída entre docentes, discentes e servidores técnicos administrativos.” (NR)

Art. 2º Os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

II – os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituído por representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão composição numérica equânime entre docentes, discentes e servidores técnicos administrativos.

III – em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão votação uninominal e pesos iguais para a manifestação dos docentes, discentes e servidores técnico administrativos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, determina que esses IFET's são equiparados às universidades federais, no que tange às normas que regem a regulação, a avaliação e a supervisão de instituições e cursos de educação superior.

No art. 2º, §3º, a lei declara explicitamente que os Institutos Federais têm autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior.

Sendo assim, nada mais razoável que tratar também do processo de escolha dos dirigentes dos IFET's. Segundo o art. 12 da citada lei, os reitores serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de um terço para a manifestação do

corpo docente, de um terço para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de um terço para a manifestação do corpo discente.

Nosso objetivo aqui é avançar também no disciplinamento do processo de escolha de dirigentes universitários, tratado tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto na lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, modificada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

As universidades, como qualquer instituição de ensino, são formadas por alunos, professores e servidores técnicos administrativos. São esses três segmentos que dão vida ao campus, não sendo possível o funcionamento efetivo da instituição sem qualquer um deles. Como conceber que, em pleno século XXI, a universidade pública, que sempre foi vista como *locus* de mudanças, conviva com uma legislação arcaica, que diminui a importância e representatividade de grupos basilares para a sustentação da comunidade universitária?

Outro fato justifica o presente projeto de lei. São as resoluções que vêm sendo aprovadas pelos conselhos universitários das universidades públicas para estabelecer o voto paritário nos processos de escolha de dirigentes universitários, sem o devido amparo na legislação educacional em vigor.

Considerando a importância do tema, convidamos os nobres pares a colaborar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO